



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.412 - SP (2019/0040502-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PEDRO MAXIMO DINIZ  
**ADVOGADOS** : HELENA MARIA DINIZ - SP080781  
CAROLINA DINIZ PANIZA - SP222244  
**AGRAVADO** : DOMINGOS ASSAD STOCCO  
**ADVOGADOS** : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079539  
FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.412 - SP (2019/0040502-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PEDRO MAXIMO DINIZ  
**ADVOGADOS** : HELENA MARIA DINIZ - SP080781  
CAROLINA DINIZ PANIZA - SP222244  
**AGRAVADO** : DOMINGOS ASSAD STOCCO  
**ADVOGADOS** : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079539  
FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO MÁXIMO DINIZ, inconformado com a decisão de fls. 327/332 que conheceu do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial e julgar improcedente o pedido de ressarcimento do valor atinente a contratação de advogado.

Em suas razões, o agravante aponta: (a) que, no processo originário, pleiteou-se o pagamento de indenização por danos materiais referentes ao reembolso das despesas desnecessárias e referentes às custas, viagens, perdas de dia de trabalho e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento errôneo de ação judicial; (b) que a decisão ora recorrida se fundamentou em premissa equivocada e em jurisprudência inaplicável ao presente caso; e (c) que está evidente que os honorários objeto de discussão decorrem de outra ação em que o agravante não era parte.

Foi apresentada impugnação às fls. 352/356.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.412 - SP (2019/0040502-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **PEDRO MAXIMO DINIZ**  
**ADVOGADOS** : **HELENA MARIA DINIZ - SP080781**  
: **CAROLINA DINIZ PANIZA - SP222244**  
**AGRAVADO** : **DOMINGOS ASSAD STOCCO**  
**ADVOGADOS** : **DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079539**  
: **FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866**

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação da parte agravante diz respeito à possibilidade de ressarcimento a título de danos materiais dos gastos decorrentes dos honorários advocatícios contratuais necessários para a constituição de sua defesa em processo judicial em que foi indicada de forma errônea.

Nesse ponto, a Corte de origem foi favorável ao pedido, pois o ora agravante teria sido indicado de forma errônea em processo judicial, o que teria levado à contratação de serviços advocatícios necessários para sua defesa e causado lesão de ordem material, *in verbis*:

*"Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada pelo apelante, pretendendo a condenação do apelado, na razão de R\$ 20.720,04. Tais valores se referem aos honorários advocatícios contratuais, bem como às despesas com deslocamento, pedágio e alimentação, diante da errônea inclusão do apelante na ação de indenização por danos morais nº 1001092-25.2015.8.26.0566, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto.*

*Consta da exordial da referida demanda, que o apelado ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Irineu Máximo Diniz e Paulo Máximo Diniz. Todavia, ao qualificar Paulo Máximo Diniz, indicou o CPF nº 282.044.298-60 e RG nº 29.168.251, que na realidade pertencem ao apelante Pedro Máximo Diniz, filho do corréu Irineu (fls. 09).*

*Portanto, o apelante Pedro Máximo Diniz, teve seus dados erroneamente indicados pelo apelado, na referida ação de indenização por danos morais nº 1001092-25.2015.8.26.0566, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto.*

*(...)*

*Assim, ainda que inexistente a intenção do apelado em incluir o apelante naquela demanda, o erro cometido (admitido na contestação), ensejou, de fato, diligências e despesas significativas para a contratação de advogado (fls. 46/47), apresentação de defesa (fls. 25/36) e gastos com deslocamento (fls. 42/45).*

*Observa-se que a demanda tramitou em São Carlos-SP, enquanto que o apelante reside em Ribeirão Preto-SP, isto é, cerca de 100 km de distância.*

*Ademais, tal forma de agir se justifica, diante dos possíveis efeitos da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revela.*

(...)

*Como os honorários convencionais foram retirados do patrimônio da parte lesada, para que haja reparação integral do dano sofrido, aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais.*

*Ressalte-se, ainda, que apesar dos honorários sucumbenciais constituírem crédito autônomo do advogado, a teor do que dispõe o art. 23 da Lei 8906/94, estes sequer foram imputados em favor do patrono do apelante.*

*Quanto ao nexo causal, existem diversas teorias justificadoras, mas duas delas merecem destaque, quais sejam: Teoria da Causalidade Adequada, desenvolvida por Von Kries prevista como afirma parte da doutrina nos art. 944 e 945 do Código Civil e a Teoria do Dano Direito e Imediato conforme art. 403 do mesmo diploma legal.*

*Fato é que, independentemente da teoria adotada, o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil do apelado está presente. Houve plena demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta e dano suportado.*

*Não se desconhece a recente orientação do C.STJ que nega o ressarcimento dos honorários contratuais, todavia, o presente caso apresenta singularidade apta a conferir conclusão diversa, pois o apelante fora indicado naquela demanda por erro material, sem que houvesse condenação em verba sucumbencial, com o comprovado dispêndio de honorários contratuais e gastos com deslocamento. A peculiaridade do caso recomenda a indenização." (e-STJ, fls. 230/233)*

Contudo, conforme pontuado na decisão ora agravada, o acórdão do Tribunal de origem está em confronto com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor de honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu patrono não integra o valor a ser indenizado.

Nesse mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.539.014/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015, g.n.)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.**

**2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, g.n.)**

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.**

**1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.**

**2. Agravo regimental desprovido."**

**(AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014, g.n.)**

A conclusão se mantém mesmo considerando o fato de que houve ajuizamento errôneo de outra ação em desfavor da parte agravada, cujo ressarcimento se busca com a presente ação. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar demanda similar, decidiu em conformidade com a decisão ora recorrida:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.**

**(...)**

**2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.*

*3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. (EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/06/2012)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0040502-8

AgInt no  
AREsp 1.449.412 /  
SP

Números Origem: 10010922520158260566 10150347620168260506

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCCO  
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079539  
FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866  
AGRAVADO : PEDRO MAXIMO DINIZ  
ADVOGADOS : HELENA MARIA DINIZ - SP080781  
CAROLINA DINIZ PANIZA - SP222244

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO MAXIMO DINIZ  
ADVOGADOS : HELENA MARIA DINIZ - SP080781  
CAROLINA DINIZ PANIZA - SP222244  
AGRAVADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO  
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079539  
FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.